



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155083 - RS(2024/0235247-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J P K C H (MENOR)
REPR. POR : T K C
ADVOGADA : PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : INGRID DA SILVA BROCH - RS130244
STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : INGRID DA SILVA BROCH - RS130244
STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
AGRAVADO : J P K C H (MENOR)
REPR. POR : T K C
ADVOGADA : PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. MUSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. TERAPIA ABA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ANÁLISE CONJUNTA.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

1. Controvérsia acerca da legalidade da cobrança de coparticipação sobre sessões de Terapia ABA, sob o argumento de equiparação à psicoterapia, para a qual haveria previsão contratual expressa.
2. Reformar o acórdão recorrido para reconhecer tal equiparação demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL DE J. P. K. C. H.

1. Questiona-se o dever de cobertura da musicoterapia como parte do tratamento multidisciplinar para o Transtorno do Espectro Autista e a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. A recusa de cobertura da musicoterapia prescrita pelo médico assistente a beneficiário portador do Transtorno do Espectro Autista configura abusividade, pois a terapia integra o tratamento multidisciplinar obrigatório reconhecido pela jurisprudência desta Corte, estando incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde, com ocupação reconhecida pelo Ministério do Trabalho, independentemente da ausência de regulamentação específica da profissão como área da saúde.

3. Nas ações de obrigação de fazer em face de operadoras de planos de saúde, o proveito econômico é mensurável e corresponde ao custo do tratamento indevidamente negado, sendo obrigatória a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre essa base de cálculo, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, vedada a apreciação equitativa prevista no § 8º do mesmo dispositivo, salvo nas hipóteses excepcionais do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sendo a obrigação por tempo indeterminado, o valor da causa corresponderá a uma prestação anual, na forma do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, desde que o montante não seja irrisório, afastando-se, assim, a fixação por equidade.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155083 - RS(2024/0235247-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J P K C H (MENOR)
REPR. POR : T K C
ADVOGADA : PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : INGRID DA SILVA BROCH - RS130244
STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : INGRID DA SILVA BROCH - RS130244
STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
AGRAVADO : J P K C H (MENOR)
REPR. POR : T K C
ADVOGADA : PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. MUSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. TERAPIA ABA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ANÁLISE CONJUNTA.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

1. Controvérsia acerca da legalidade da cobrança de coparticipação sobre sessões de Terapia ABA, sob o argumento de equiparação à psicoterapia, para a qual haveria previsão contratual expressa.
2. Reformar o acórdão recorrido para reconhecer tal equiparação demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL DE J. P. K. C. H.

1. Questiona-se o dever de cobertura da musicoterapia como parte do tratamento multidisciplinar para o Transtorno do Espectro Autista e a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. A recusa de cobertura da musicoterapia prescrita pelo médico assistente a beneficiário portador do Transtorno do Espectro Autista configura abusividade, pois a terapia integra o tratamento multidisciplinar obrigatório reconhecido pela jurisprudência desta Corte, estando incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde, com ocupação reconhecida pelo Ministério do Trabalho, independentemente da ausência de regulamentação específica da profissão como área da saúde.

3. Nas ações de obrigação de fazer em face de operadoras de planos de saúde, o proveito econômico é mensurável e corresponde ao custo do tratamento indevidamente negado, sendo obrigatória a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre essa base de cálculo, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, vedada a apreciação equitativa prevista no § 8º do mesmo dispositivo, salvo nas hipóteses excepcionais do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sendo a obrigação por tempo indeterminado, o valor da causa corresponderá a uma prestação anual, na forma do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, desde que o montante não seja irrisório, afastando-se, assim, a fixação por equidade.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA. (UNIMED) e de recurso especial interposto por J. P. K. C. H., menor, representado por T. K. C. (T. K. C.), ambos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

UNIMED interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 1º, § 1º, 10, §§ 4º, 12, 13 e 16 da Lei n.º 9.656/1998, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, a legitimidade da cobrança de coparticipação sobre a terapia ABA, por entender que esta se equipara à psicoterapia, para a qual existe previsão contratual (e-STJ, fls. 900 a 911). O recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 956 a 959 e 971 a 976).

Por sua vez, T. K. C. interpôs recurso especial, admitido na origem (e-STJ, fls. 946 a 950), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 10, § 13, da Lei n.º 9.656/1998, e 85, § 2º, e 292, § 2º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Defendeu **(1)** o dever de cobertura da musicoterapia e **(2)** a necessidade de fixação dos honorários advocatícios com base no proveito econômico da causa, e não por equidade (e-STJ, fls. 575 a 598).

Ambas as partes apresentaram contrarrazões (e-STJ, fls. 920 a 924 e 987 a 989).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial interposto por UNIMED não merece prosperar, enquanto o recurso especial de T. K. C. comporta parcial provimento.

(1) Do agravo em recurso especial interposto pela UNIMED

A UNIMED se insurge contra a inadmissão de seu recurso especial, no qual pretendia ver reconhecida a legalidade da cobrança de coparticipação para a terapia ABA. Argumenta que tal terapia se equipara à psicoterapia, para a qual o contrato prevê expressamente a participação do beneficiário nos custos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação, entendeu que não há como equiparar as terapias para fins de cobrança de coparticipação.

Assim constou no acórdão recorrido:

A ciência da análise do comportamento (ABA), inclusive, pode ser aplicada por outros profissionais da área da saúde, a exemplos de Fonoaudiólogos, Terapeutas ocupacionais, Pedagogos, Fisioterapeutas e Educadores físicos, o que afasta, a toda a evidência, sua classificação como terapia psicoterápica.

Sendo assim, a ciência do comportamento denominada ABA não pode ser considerada como psicoterapia, mormente porque os analistas do comportamento não levam em conta variáveis mentalistas, mas sim ambientais, para analisar e tratar seus pacientes.

E, inexistindo previsão de cobrança de coparticipação sobre as sessões de psicologia, deve ser afastada a pretensão de cobrança de coparticipação sobre a Terapia ABA. (e-STJ, fls. 545 a 560).

A decisão que inadmitiu o recurso especial consignou que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a questão de saber se, à luz de um contrato específico, a "Terapia ABA" pode ser considerada uma forma de "atendimento psicoterápico" não constitui uma tese de direito federal puro, mas sim uma análise da extensão de uma cláusula contratual em face da natureza de um tratamento específico. Modificar o entendimento do acórdão recorrido exigiria interpretar o contrato firmado entre as partes para aferir se a vontade ali expressa abarcava a terapia em questão, o que encontra óbice nos referidos enunciados sumulares.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ depende do prévio exame do acórdão então recorrido e do conteúdo do respectivo recurso especial. É necessário, portanto, apreciar caso a caso com o propósito de aplicar ou não as orientações sumuladas. Em tal contexto, o acórdão ora embargado e o paradigma decorreram da apreciação de recursos e de arestos com textos diversos, o que afasta a semelhança entre os julgados confrontados. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.873.122/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 29/6/2021, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.697.926/SP, Julgamento: 13/6/2022, QUARTA TURMA, DJe 21/6/2022)

De fato, a pretensão recursal não se limita à reavaliação jurídica, mas busca uma nova interpretação do conjunto probatório para alcançar conclusão diversa daquela firmada pelo tribunal local, o que é incabível nesta via extraordinária.

Dessa forma, conheceu-se do agravo em recurso especial, mas para não conhecer do recurso especial da UNIMED.

(2) Do recurso especial interposto por T. K. C.

O apelo de T. K. C. se sustenta em dois pilares: o dever de cobertura da musicoterapia e a base de cálculo dos honorários advocatícios. Em ambos os pontos, o recurso merece acolhida.

(2.1) Do dever de cobertura da musicoterapia

O Tribunal gaúcho afastou a cobertura da musicoterapia sob o fundamento de que, embora a profissão de musicoterapeuta seja reconhecida pelo Ministério do Trabalho, ela ainda não é regulamentada como profissão da área da saúde, não podendo, assim, integrar o objeto do contrato de natureza privada (e-STJ, fls. 545 a 560).

Todavia, tal entendimento diverge da jurisprudência desta Corte. A Segunda Seção, mesmo após definir a natureza, em regra, taxativa do rol da ANS, tem mantido o entendimento de que é abusiva a recusa de cobertura de terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Especificamente sobre a musicoterapia, este Tribunal já se posicionou no sentido de sua cobertura obrigatória, por se tratar de terapia com respaldo técnico, incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do Sistema Único de Saúde, e cuja ocupação de musicoterapeuta é reconhecida pelo Ministério do Trabalho.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA . PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA . COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE.

1 . Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada.

3 . Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4 . Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou

provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

5 . Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.

7 . Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.

8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS.

9 . Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 2.043.003/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 21/3/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 23/3/2023)

Ademais, a Lei n.º 14.454/2022, que alterou a Lei n.º 9.656/1998, estabeleceu em seu art. 10, § 13, que a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS deve ser autorizada se houver comprovação de eficácia, à luz das ciências da

saúde, baseada em evidências científicas. No caso dos autos, a eficácia da musicoterapia para o tratamento do TEA foi afirmada na própria petição inicial, com base em literatura científica, e não foi objeto de controvérsia fática específica.

Portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado para restabelecer a obrigação da UNIMED de custear as sessões de musicoterapia prescritas.

(2.2) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

O Tribunal de apelação manteve a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por considerar que o proveito econômico da demanda seria inestimável, dado que o tratamento é por tempo indeterminado (e-STJ, fls. 545 a 560).

A decisão também contraria a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.076, que estabeleceu a obrigatoriedade da observância dos percentuais do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil quando o valor da causa ou o proveito econômico não forem irrisórios.

Em demandas que visam à cobertura de tratamentos de saúde, o proveito econômico corresponde ao valor do custeio indevidamente recusado pela operadora. Ainda que o tratamento seja de natureza continuada, a lei processual fornece critério para a mensuração do valor da causa, que servirá de base de cálculo. O art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que, sendo a obrigação por tempo indeterminado, o valor corresponderá a uma prestação anual.

Na petição inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 203.760,00, (duzentos e três mil, setecentos e sessenta reais) correspondente ao custo anual estimado dos tratamentos pleiteados (e-STJ, fls. 5 e 72). Tal montante não é irrisório nem inestimável, o que afasta a aplicação excepcional da fixação por equidade e impõe a observância dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, que reflete o proveito econômico obtido. Fixo, desde logo, os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, patamar que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pela procuradora do autor nas instâncias ordinárias e nesta instância especial, já considerada a sucumbência recursal da UNIMED.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA. e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial de J. P. K. C. H. para (i) restabelecer a sentença no ponto em que determinou a cobertura das sessões de musicoterapia, nos termos da prescrição médica, e (ii) reformar o acórdão para fixar os

honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a majoração decorrente do provimento parcial do recurso especial de J. P. K. C. H., nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.155.083 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0235247-1

Número de Origem:
50455608020218210001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P K C H (MENOR)

REPR. POR : T K C

ADVOGADA : PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042

RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200

INGRID DA SILVA BROCH - RS130244

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200

INGRID DA SILVA BROCH - RS130244

AGRAVADO : J P K C H (MENOR)

REPR. POR : T K C

ADVOGADA : PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026